



A hora de mexer nos direitos de parentalidade!

DANTAS RODRIGUES
especialista em Direito de
Família



Para a vigente lei portuguesa, “o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida” (artigo 1577.º do Código Civil). Será que constituir família presume o direito de exercer responsabilidades parentais? Sim, mas não para todos. Os casais homossexuais foram afastados de exercerem responsabilidades parentais. O legislador estigmatizou, considerando-os menos capazes que a denominada família tradicional. Mas em pleno século XXI ainda em Portugal milita a família tradicional? Milita, mas anda de mão dada com a família das urbes (casais heterossexuais que têm filhos adoptivos, filhos de inseminação artificial e casais homossexuais) e a família monoparental, ou quase família (resultado da separação e divórcio, de solteiros que perfilham a condição de não casados ou sem companheira(o)).

Neste entrelaçar de famílias todos, ou quase todos, querem exercer responsabilidades parentais, uns em comunhão com o outro membro do casal, outros individualmente. Os casais inférteis – aqueles que não conseguem alcançar a gravidez desejada ao fim de um ano de vida sexual activa e sem contraceptivos –, procuram como alternativa a inseminação artificial. Caso esta prática não resulte, não existe uma outra alternativa em Portugal, a mãe é quem tem o parto, mesmo que o óvulo

fertilizado não seja seu. A maternidade de substituição ou vulgarmente conhecida como barriga de aluguer, ainda não chegou pela via legislativa. Identificam-se duas formas de maternidade de substituição:

A maternidade de aluguer de hospedeira (uma mulher empresta o seu útero para gestar um embrião, podendo ser utilizados óvulos e espermatozoides do próprio casal ou existir a doação de óvulos de um terceiro ocorrendo uma injeção de espermatozoides).

A maternidade de mãe biológica por conta de outrem (a mulher empresta o seu útero para gestar um embrião, oferecendo os seus óvulos que vão ser inseminados por espermatozoides do titular exclusivo da maternidade)

A Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, é a lei que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistidas (PMA), impõe a proibição do recurso à barriga de aluguer ou à maternidade de substituição, assim no seu artigo 8.º e 39.º estipula:

Artigo 8º

Maternidade de substituição

1— São nulos os negócios jurídicos, gra-

tuitos ou onerosos, de maternidade de substituição.

2— Entende-se por «maternidade de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.

3— A mulher que suportar uma gravidez de substituição de outrem é havida, para todos os efeitos legais, como a mãe da criança que vier a nascer.

Artigo 39º

Maternidade de substituição

1 — Quem concretizar contratos de maternidade de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”

A proibição não inibiu o nosso Cristiano Ronaldo de ser pai, valendo-se da Lei do Estado da Califórnia, que aceita a maternidade de substituição com compensação financeira para a mãe biológica, para que mantenha o anonimato e renuncie aos poderes e deveres da maternidade.

A existência de compensação financeira é algo que a lei brasileira veda, sendo aceite a maternidade de substituição, mas

com carácter solidário. Os doadores do útero devem pertencer à família da doadora do óvulo em relação de parentesco até ao 2.º grau, ou seja, irmãs, mães, tias, avó ou prima.

A Grécia é o país da União Europeia que tem uma legislação mais permissiva, aceitando a maternidade de substituição, considerando como mãe a mulher que cedeu o óvulo.

Deverá Portugal permitir as barrigas de aluguer? Se sim, com ou sem compensação financeira? A transformação da sociedade portuguesa nos últimos 20 anos, marcada pela democracia de novos padrões familiares, pela afirmação dos direitos da cidadania, pelo incremento social da separação e do divórcio e pelo novo conceito de casamento, obriga à reformulação dos direitos de exercer a parentalidade, devendo ser permitida a maternidade de substituição, numa primeira fase, apenas para casais heterossexuais em que comprovadamente a mulher sofre de doença genética impeditiva de produzir óvulos ou não tenha útero.

Pode, nestas circunstâncias, o casal celebrar contrato de maternidade de substituição oneroso. A onerosidade da maternidade é a solução contratual que melhor protege tanto o direito do casal como da hospedeira, precavendo-se o exercício das relações parentais, o acompanhamento médico, medicação, despesas da clínica e os incómodos tidos com a maternidade.

Deverá Portugal permitir as barrigas de aluguer? Se sim, com ou sem compensação financeira?